Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

EDcl no ARE no RE no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.197.879 - PA (2017/0283993-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
EMBARGANTE	:	NORTE AUTO POSTO LTDA - ME
ADVOGADOS	:	JEAN CARLOS DIAS - PA006801
		ELÍSIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS - PA006803
		ALINE KABUKI - PA016692
		RAISSA VIEIRA LIZE - PA024335
EMBARGADO	:	SOCIEDADE ANONIMA BITAR IRMAOS
ADVOGADOS	:	REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - PA001746
		DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - PA011595
		FELIPE FADUL LIMA - PA017682

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por NORTE AUTO POSTO LTDA - ME, contra acórdão prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 459):

> AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTIGO 1.030, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Conforme previsão do artigo 1.030, § 2º, do Estatuto Processual Civil, é cabível agravo interno contra a decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional na qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Excelso Pretório exarado no regime de repercussão geral.
>
> 2. A interposição de agravo em recurso extraordinário em face de decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil, evidencia a ocorrência de erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao caso.
>
> 3. Tratando-se de recurso manifestamente incabível, que não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso, verifica-se a ocorrência do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
>
> 4. Agravo em recurso extraordinário não conhecido.

Cumprindo a determinação do colegiado, a Coordenadoria de Recursos Extraordinários certificou a ocorrência do trânsito em julgado, datado de 11 de dezembro de 2018 (fl. 484).

Não obstante, a parte insurgente opôs os presentes embargos de declaração, protocolado eletronicamente em 31 de maio de 2019, aduzindo que ocorreu erro material no julgado e que é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, dada a inexistência de erro grosseiro.

Não há mais nada a prover na espécie.

Conforme se observa, o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário do recorrente já foi certificado nestes autos, sendo manifestamente incabível o presente recurso.

A prestação jurisdicional, na espécie, foi exaurida, no que competia ao Superior Tribunal de Justiça e à Vice-Presidência desta Corte.

Feitas essas considerações, **fica determinado o arquivamento imediato de quaisquer outras manifestações, dispensando o envio de expediente avulso à Vice-Presidência**. **Baixem-se os autos caso ainda estejam no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente